Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10199/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/29805/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1763271 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE |
| **RESPONSÁVEL** | : RENATO LIMA DO NASCIMENTO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADO** | : MAGNO DE ARAÚJO LIMA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Magno de Araújo Lima, ocupante do cargo de assistente de administração, matrícula n. 167, constando como responsável o Sr. Renato Lima do Nascimento, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-23123/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20568/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 24/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 1154, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de

2005, art. 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único e art. 37, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Magno de Araújo Lima, ocupante do cargo de assistente de administração, matrícula n. 167, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lbcm